



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10855.003602/2006-15  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-006.943 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de outubro de 2019  
**Recorrente** PPE FIOS ESMALTADOS S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS**

Período de apuração: 21/09/2000 a 15/03/2002

**DRAWBACK SUSPENSÃO. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DA RECEITA FEDERAL.**

A Secretaria da Receita Federal do Brasil tem competência para fiscalizar o cumprimento dos requisitos inerentes ao regime de *drawback*, aí compreendidos o lançamento do crédito tributário, sua exclusão em razão do reconhecimento de benefício, e a verificação, a qualquer tempo, da regular observação, pela importadora, das condições fixadas na legislação pertinente.

**DRAWBACK SUSPENSÃO. INADIMPLEMENTO PARCIAL.**

Inadimplido parcialmente o compromisso de exportar, é procedente o lançamento de ofício dos tributos suspensos, acrescidos de juros de mora e multa de ofício relativos à parcela dos insumos importados e não apropriados na exportação.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 245 a 269) interposto pelo Contribuinte, em 21 de dezembro de 2009, contra decisão consubstanciada no Acórdão n.º 17-35.656 (fls. 225 a 233), de 20 de outubro de 2009, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP) – DRJ/SP2 – que decidiu, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a Impugnação (fls. 88 a 105) apresentada pelo Contribuinte.

Visando a elucidação do caso e a economia processual adoto e cito o relatório do referido Acórdão:

Trata-se de auto de infração por descumprimento do regime aduaneiro especial de drawback suspensão e pela falta de recolhimento de tributos incidentes na importação.

Com relação ao Ato Concessório n.º 2000-99/000418-0, a fiscalização afirma que, conforme termo de verificação fiscal (fls. 14 e ss), houve descumprimento parcial do regime, conforme informações do relatório final de comprovação:

A exportar (Us\$)	Quantidade (Kg)	Exportada (Us\$)	Quantidade (kg)	Diferença (kg)	Inadimplente (Us\$)
6.552.000,00	2.400.000,00	4.106.681,55	1.566.863,68	833.136,32	2.445.318,45

Verificou-se no relatório final de drawback que a beneficiária importou quantidades a mais do que foi produzido e efetivamente exportado pelo ato concessório, em função do percentual de inadimplência citado, conforme quadro demonstrativo abaixo:

Produto importado	NBM	Quantidade a importar (Kg)	Quantidade importada (Kg)	Quantidade exportada (Kg)	Saldo (*) a tributar (kg)
CATODO DE COBRE	7403.11.00	2.205.600,00	1.397.253,00	1.382.249,52	15.003,48
VERNIZ ELETROISO	3208.10.20	36.600,00	22.299,86	22.937,22	(637,36)
COMPOSTOS HETER	2933.69.99	33.500,00	32.000,00	20.994,45	11.005,55
DIAMINODIFENIL	2921.59.21	18.400,00	18.400,00	11.531,28	6.868,72
ANIDRO TRIMEL	2917.39.50	39.000,00	32.000,00	24.441,30	7.558,70
FIO DE COBRE REF	7408.19.00	90.000,00	79.469,00	56.403,00	23.066,00

(\*) saldo = refere-se à quantidade de peças em estoque existente após o encerramento do benefício o que não pode ser admitido, nesse caso deve ser glosado o excesso de importação ou o saldo final (em estoque), se positivo ou a maior.

As quantidades acima descritas foram apuradas através do cruzamento das tabelas EXPORTAÇÃO X IMPORTAÇÃO, em função das planilhas que demonstram o fluxo de entrada e saída de peças importadas no drawback, em função da quantidade de produto exportado relacionado com o produto importado, conforme laudo técnico apresentado pelo contribuinte. Foi considerada também a questão da data de embarque da mercadoria para o exterior, em atendimento ao princípio da vinculação física do drawback.

Foram glosadas as DI's abaixo relacionadas, com rateio proporcional às diferenças constatadas, desconsiderando-se as últimas importações realizadas no drawback:

ITEM	PRODUTO	Nº DI	REGISTRO	QUANTIDADE
1	COBRE	01/0712318-0	18/07/2001	15.003,48
3	COMPOSTOS	01/0222968-0	06/03/2001	11.005,55
4	DIAMINODIFENIL	01/0272000-7	29/03/2001	6.868,72
5	ANIDRO	00/1152730-1	28/11/2000	7.558,70
6	FIO DE COBRE	00/1048610-5	31/10/2000	3.149,00
7	FIO DE COBRE	00/1141164-8	24/11/2000	19.917,00

Cobrou-se por este auto os tributos suspensos correspondentes e os devidos acréscimos legais.

Intimada do Auto de Infração em 11/12/2006 (fl. 10), a interessada apresentou impugnação e documentos em 09/01/2007, juntados às fls. 86 e seguintes, alegando em síntese:

- que o Ato Concessório foi devidamente baixado e aprovado pelo DECEX conforme comunicado da Gerência Regional de Apoio ao Comércio Exterior (GECEX) do Banco do Brasil, não tendo a Receita Federal competência para verificar o adimplemento ou não do regime.
- de acordo com documentação anexa, o impugnante teria exportado 1.566.863,68 kg de cobre esmaltado, o que corresponde a 65,28% do que previsto inicialmente (2.400.000,00 kg).
- por outro lado, a impugnante teria importado 1.581.421,86 kg de insumo, que corresponde a 65,15 % do previsto inicialmente (2.427.100,00 kg).

Verifica-se que as exportações da impugnante foram proporcionais às importações (65,28% E x 65,15% I), inclusive sendo as exportações um pouco maiores de que as importações. Portanto conforme demonstrado, a alegação do agente fiscal de que a impugnante importou mais do que exportou é completamente descabida.

Ao final requer seja julgado totalmente improcedente.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Valcir Gassen

O Recurso Voluntário interposto em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 17-35.656 é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O ora analisado Recurso Voluntário visa reformar decisão que possui a seguinte ementa:

**ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS**

Período de apuração: 21/09/2000 a 15/03/2002

**DRAWBACK SUSPENSÃO. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DA RECEITA FEDERAL.**

A Secretaria da Receita Federal do Brasil tem competência para fiscalizar o cumprimento dos requisitos inerentes ao regime de *drawback*, aí compreendidos o lançamento do crédito tributário, sua exclusão em razão do reconhecimento de benefício, e a verificação, a qualquer tempo, da regular observação, pela importadora, das condições fixadas na legislação pertinente.

**DRAWBACK SUSPENSÃO. INADIMPLEMENTO PARCIAL.**

Inadimplido parcialmente o compromisso de exportar, é procedente o lançamento de ofício dos tributos suspensos, acrescidos de juros de mora e multa de ofício relativos à parcela dos insumos importados e não apropriados na exportação.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A questão central no presente feito refere-se as glosas efetivadas pela administração fiscal no que concerne ao Ato Concessório de Drawback suspensão nº 2000-00/000000418-0. Entendeu a administração, bem como a DRJ, de que a RFB tem competência para fiscalizar o cumprimento dos requisitos necessários no regime Drawback Suspensão, e, no caso de descumprimento, de efetuar a glosa parcial dos produtos importados com o respectivo lançamento dos tributos suspensos, acrescidos de juros de mora e multa de ofício.

A quantidade de produtos autorizados pelo Ato Concessório de Drawback a serem importados para aplicação na industrialização de fios de cobre esmaltados foi de 2.427.100,00 Kg e a quantidade de produtos a serem exportados após a industrialização de acordo com o Ato Concessório foi de 2.400.000,00 kg.

O Contribuinte formula em seu recurso considerações a respeito do Drawback (na submodalidade de fabricante intermediário); do processo de Drawback Suspensão e do praticado por este, salientando que o critério relativo ao valor da mercadoria não pode ser utilizado como parâmetro tendo em vista a variação de valor no decorrer do tempo.

Em seguida, do direito, aduz que como o Ato Concessório foi devidamente aprovado e baixado pelo Departamento de Operações do Comércio Exterior (DECEX), e, portanto, não cabe a autoridade fiscal o questionamento sobre cumprimento do Drawback Suspensão. Cita a Portaria Secex nº 14/04, art. 57 e art. 163 sobre a competência da DECEX e de que deve comunicar, no caso de descumprimento, a Receita Federal.

Entendo que a baixa do Ato Concessionário no DECEX não implica em óbice da atividade precípua da Receita Federal do Brasil de fiscalizar o cumprimento dos requisitos do Drawback Suspensão relacionado ao incentivo à exportação, inclusive, diante do descumprimento, de fazer o lançamento dos tributos devidos e acréscimos legais.

Portanto, não assiste razão ao Contribuinte neste ponto, pois como a legislação prescreve, em específico a Portaria MEFP nº 594/1992, cabe a Receita Federal do Brasil fazer a fiscalização do cumprimento dos requisitos necessários do regime de Drawback Suspensão.

Trata ainda o Contribuinte, adiante, de que teria cumprido com o compromisso de exportação e da relação entre as importações e exportações ocorridas. Cito trecho para bem precisar seu entendimento:

(...) Sendo assim, no presente caso, verifica-se que o compromisso de exportação foi devidamente cumprido pela Recorrente, já que, conforme demonstrado, **as quantidades de produtos exportados foram proporcionais às quantidades de mercadorias importadas.**

**Além disso, verificada a proporcionalidade entre as importações e exportações, o DECEX ordenou que a Recorrente procedesse apenas à regularização do Ato Concessório e, depois de feita essa regularização por parte da empresa, conforme documentos anexos à impugnação (Docs. 6-A e 6-B da Impugnação), o DECEX deu baixa ao Ato Concessório, procedendo à liquidação do compromisso de exportação.**

Em razão disso, as alegações feitas pelo agente fiscal de que o compromisso de exportação teria sido descumprido pela Recorrente não possuem o menor cabimento, tornando insubsistente o Auto de Infração, bem como a glosa nele efetuada mantida pelo v. acórdão recorrido.

Não bastando, para calcular a porcentagem do que teria sido exportado pela Recorrente, o agente fiscal se baseou na comparação entre os valores que foram inicialmente previstos e os valores decorrentes da exportação efetuada. Ou seja, foi utilizado como parâmetro o valor dos produtos, que é um critério incapaz de refletir a real situação das operações efetuadas.

(...)

#### ***IV.1.3.- Da relação entre as Importações e Exportações ocorridas***

Também incorreu em evidente equívoco o agente fiscal e a I. relatora do v. acórdão recorrido ao afirmar que as quantidades exportadas pela Recorrente teriam sido inferiores às importadas.

Verifica-se que não houve a adoção de um critério único pelo agente fiscal nas suas avaliações, já que, em um determinado momento, se baseia no valor dos produtos para sustentar a sua tese de inadimplemento do compromisso de exportar e, em outro momento, se utiliza equivocadamente das quantidades dos produtos para tentar demonstrar uma suposta disparidade entre as importações e exportações efetuadas.

Por sua vez, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento — DRJ, primeiro calcula a proporção entre a quantidade total de produtos que a empresa foi autorizada a importar é aquilo que importou efetivamente.

Em seguida, a DRJ aplicou essa porcentagem sobre a quantidade de cada produto que o DECEX autorizou a importar.

Com isso, conclui-se que essa quantidade obtida de cada produto deveria ser aquela adotada como base para determinar quanto de cada produto a Recorrente foi autorizada a importar.

Ou seja, como a Recorrente teria importado 65,15% da quantidade total autorizada inicialmente, a DRJ aplicou essa proporção sobre cada uma das quantidades individuais de produtos autorizados para importação e considerou esses valores obtidos como se fossem as quantidades que a Recorrente deveria ter importado. Então, a DRJ calculou a diferença entre esses valores e o que foi importado em relação a cada produto, apurando os tributos sobre o excesso de importação.

Ocorre, contudo, que essa forma de cálculo, apesar de ser matematicamente lógica, não faz qualquer sentido, pois, na industrialização, **os materiais sofrem desgastes diferentes e não necessariamente na exata proporção de 65,15% apenas pelo fato dessa ser a porcentagem da relação entre a quantidade total que foi autorizada no ato concessório e a quantidade total importada.**

Portanto, a DRJ se baseou em um critério estritamente matemático e nada técnico para tentar justificar um suposto descumprimento das condições do Drawback, misturando proporções com quantidades que não guardam a mínima relação.

Com isso, acabou chegando-se a uma série de resultados cada vez mais afastados da realidade.

Portanto, faz-se necessária a adoção de um único critério de comparação e mensuração, que, conforme exposto, não pode ser o valor do produto, nem sua proporcionalização individualmente, mas sim a quantidade do produto exportado de forma geral e a sua relação com a quantidade do produto importado.

Sendo assim, para identificar a verdadeira relação entre as importações e exportações previstas e as efetuadas, deve-se calcular a porcentagem entre as quantidades inicialmente estimadas e as quantidades efetivamente realizadas. (...)

Diante do alegado pelo Contribuinte, de equívoco cometido pela fiscalização e mantido pela DRJ, entre a importação prevista e a efetiva e a correspondente exportação, cabe verificar no voto da decisão ora recorrida a sua procedência ou improcedência:

É incontroverso que a interessada não efetuou a totalidade da exportação pactuada, conforme admite em sua impugnação. No entanto, verifica-se que também não foi importada a totalidade dos produtos prevista no ato concessório.

Depreende-se assim que o texto regulamentar impõe de forma clara a vinculação entre a mercadoria importada e a mercadoria a ser exportada no regime objeto do ato concessório emitido, seja quanto **à espécie, quantidade, valor e prazo**, bem como ainda quanto ao beneficiário do regime.

Conforme demonstrado no auto de infração, a fiscalização verificou que a interessada não exportou a totalidade acordada no Ato Concessório n.º 2000-00/000418-0:

A exportar (Us\$)	Quantidade (Kg)	Exportada (Us\$)	Quantidade (kg)	Diferença (kg)	Inadimplente (Us\$)
6.552.000,00	2.400.000,00	4.106.681,55	1.566.863,68	833.136,32	2.445.318,45

E com base neste percentual, calculou as quantidades a serem tributadas:

ITEM	PRODUTO	Nº DI	REGISTRO	QUANTIDADE
1	COBRE	01/0712318-0	18/07/2001	15.003,48
3	COMPOSTOS	01/0222968-0	06/03/2001	11.005,55
4	DIAMINODIFENIL	01/0272000-7	29/03/2001	6.868,72
5	ANIDRO	00/1152730-1	28/11/2000	7.558,70
6	FIO DE COBRE	00/1048610-5	31/10/2000	3.149,00
7	FIO DE COBRE	00/1141164-8	24/11/2000	19.917,00

Em sua defesa, a interessada alega que teria exportado 1.566.863,68 kg de cobre esmaltado, o que corresponde a 65,28% do que previsto inicialmente (2.400.000,00 kg) e por outro lado, a impugnante teria importado 1.581.421,86 kg de insumo, que corresponde a 65,15 % do previsto inicialmente (2.427.100,00 kg).

Afirma que as suas exportações foram proporcionais às importações (65,28% E x 65,15% I), inclusive sendo as exportações um pouco maiores de que as importações.

Assim, o cerne da questão é a mensuração do percentual de adimplemento do ato concessório.

Com base nos relatórios de comprovação de drawback apresentados pela própria contribuinte e considerando **as quantidades autorizadas para importação de cada um dos insumos**, conforme demonstrado nos anexos ao Ato Concessório, temos:

1) Quantidade de produtos para importação autorizada no ato concessório:

produto	(kg)
catodo de cobre	2.205.600,00
verniz eletroisolante	36.600,00
compostos heterociclicos	33.500,00
diaminidifenilmetano	18.400,00
anidro trimetrilico	39.000,00
Esmalte	4.000,00
fio de cobre refinado	90.000,00
	<b>2.427.100,00</b>

2) Quantidade de produtos autorizada para exportação e de acordo com o ato concessório:

produto	(kg)
fio de cobre	<b>2.400.000,00</b>

3) Quantidade de produtos efetivamente exportados:

produto	(kg)
fio de cobre	<b>1.566.863,68</b>

4) Considerando as proporções indicadas no item 1, chegamos às seguintes quantidades:

Produto	quantidade autorizada (kg)	quantidade importada (kg)	quantidade a tributar (kg)
catodo de cobre	1.439.947,72	1.397.253,00	-x-
verniz eletroisolante	23.894,67	22.299,86	-x-
compostos heterocíclicos	21.870,81	32.000,00	10.129,19
diaminidifenilmetano	12.012,62	18.400,00	6.387,38
anidro trimetrilico	25.461,53	32.000,00	6.538,47
fio de cobre refinado	58.757,39	79.469,00	20.711,61
	1.581.944,74	1.581.421,86	

Assim, é devida a diferença de tributos, referente às quantidades importadas e não utilizadas nas mercadorias exportadas, conforme determina a legislação de drawback.

Refazendo os cálculos, temos:

ITEM	PRODUTO	Nº DI	REGISTRO	QUANTIDADE TRIBUTADA
3	COMPOSTOS	01/0222968-0	06/03/2001	10.129,19
4	DIAMINODIFENIL	01/0272000-7	29/03/2001	6.387,38
5	ANIDRO	00/1152730-1	28/11/2000	6.538,47
6	FIO DE COBRE	00/1048610-5	31/10/2000	3.149,00
6	FIO DE COBRE	00/1141164-8	24/11/2000	17.562,61

Desta forma, é devido o lançamento de ofício dos tributos incidentes sobre parte das importações da interessada, posto que não fazem jus ao benefício de parte da suspensão tributária.

Do todo exposto, voto pela **procedência em parte** da impugnação, conforme demonstrativo:

Credito tributário	Lançado (R\$)	Exonerado (R\$)	Mantido (R\$)
Imposto de Importação	29.792,28	8.168,10	21.624,18
Juros de mora	29.591,46	7.728,17	21.863,29
Multa proporcional	22.344,21	6.126,07	16.218,14
IPI	6.663,83	680,19	5.983,64
Juros de mora	6.804,19	693,38	6.110,81
Multa proporcional	4.997,87	510,14	4.487,73
<b>total</b>	<b>100.193,84</b>	<b>23.906,06</b>	<b>76.287,79</b>

Entendo que não procede a alegação do Contribuinte em relação ao equívoco acerca do autorizado pelo Ato Concessório de importação de 2.400.000,00 kg e o efetivamente importado de 1.581.421,86. A questão conforme se constata no Auto de Infração é que na proporção dos itens que constam da importação autorizada não guardaram proporção adequada ao que realmente foi importado. Isto ocorreu em relação aos seguintes itens:

Produto	quantidade autorizada (kg)	quantidade importada (kg)	quantidade a tributar (kg)
compostos heterocíclicos	21.870,81	32.000,00	10.129,19
diaminidifenilmetano	12.012,62	18.400,00	6.387,38
anidro trimetilico	25.461,53	32.000,00	6.538,47
fio de cobre refinado	58.757,39	79.469,00	20.711,61

Verifica-se que a quantidade destes quatro produtos importados, que guardam relação direta com o conjunto de itens que integram a importação autorizada pelo Ato Concessório, foi superior a quantidade autorizada, sem, portanto, correspondência com a exportação realizada, com o devido descumprimento parcial do regime de Drawback Suspensão.

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen